



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12719.000470/2007-41
Recurso nº 143.663 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.435 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DIREITO ANTIDUMPING
Recorrente FIRST SA
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA -
NULIDADE

ANULA-SE DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA, INCLUSIVE, DE ACORDO
COM O ART. 59, INCISO II, DO DECRETO
Nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos anular a decisão de 1ª instância da DRJ, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Os interessados acima identificados recorrem a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, até então, às fls. 629/630, que transcrevo, a seguir:

“Coloca-se à apreciação litígio instaurado contra a exigência de direitos antidumping, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, previstos respectivamente nos artigos 61, § 3º, e 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Referidos direitos incidiram sobre importações registradas no período compreendido entre 03/12/2003 e 04/11/2004, conforme as Declarações de Importação indicadas na peça acusatória, de cujo teor se fez constar mercadoria classificada no código NCM 0711.51.00, descrita como sendo tambores contendo cogumelos, adicionados em outras substâncias destinadas a assegurar transitariamente sua conservação.

A exigência em tela decorreu de procedimentos fiscais dos quais se concluiu que a mercadoria importada era originária da República Popular da China – RPC e que, portanto, estava sujeita aos direitos antidumping estabelecidos pela Portaria MICT/MF nº 20, de 12/12/1997.

Relativamente à origem da mercadoria, fator essencial à exigibilidade dos direitos de que se trata, procedimento adotado pela fiscalização aduaneira em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores, buscaram, a teor dos documentos insertos nos autos, comprovar a inidoneidade dos certificados de origem que instruíram o despacho de importação.

Ainda com relação a essa origem, são narrados na autuação fatos desvendados mediante diligências realizadas junto ao transportador das mercadorias, cujo primeiro embarque teria sido efetuado no porto de Xiamen-RPC, não obstante os conhecimentos de transporte indicarem embarques no porto de Cingapura.

Informa a peça acusatória que as operações de comércio exterior em causa envolveram, na qualidade de fornecedora da mercadoria, a empresa denominada Zhangzhou Dananmei Foods Co. Ltd., localizada na cidade chinesa de Zhangzho, que embarcava a mercadoria no porto de Xiamen. Todavia, os conhecimentos de carga eram emitidos somente a partir do porto de Cingapura, em razão de acertos havidos entre as partes interessadas e o transportador, empresa Mol (Brasil) Ltda.

Os documentos de fls. 401 a 496 reportam-se à ocorrência de colusão entre o transportador e o importador, com vistas à omissão do verdadeiro local de embarque das mercadorias e, portanto, de sua verdadeira origem. Dentre esses documentos destacam-se por sua força probatória as ordens de embarque de fls. 460, 461, 466, 467, 471, 477, 479, que mencionam terem

sido as mercadorias de que se trata embarcadas em Xiamen, com destino ao Brasil, depois de seu transbordo em Cingapura, local designado nos conhecimentos de embarque como sendo do porto de origem.

Referidas ordens de embarque foram obtidas junto à empresa Mol do Brasil Ltda que, em face da presente ação fiscal, apresentou documentos que respaldam as informações por ela prestada, as quais esclarecem que os contêineres eram disponibilizados vazios ao exportador, no porto de Xiamen onde, depois de seu carregamento com a mercadoria identificada como sendo os cogumelos, eram ali embarcados com destino ao Brasil, depois de seu transbordo no porto de Cingapura.

Cientificada do lançamento, foram apresentadas tempestivas impugnações em que a interessada consigna, inicialmente, que os direitos antidumping de que trata a Portaria MICT/MF nº 20, de 12/12/1997, publicada no DOU de 02/01/1998, não alcançam a mercadoria por ela importada, enquadrada no código NCM 0711.51.00, porquanto se refere aos produtos classificáveis nos códigos 0711.90.00 e 2003.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL-NCM, quando originários da República Popular da China.

Ainda sobre esse aspecto, argumenta que, em respeito à hierarquia dos atos legais, as determinações contidas em Resoluções da Camex não têm o condão de ampliar o alcance de uma Portaria Ministerial, não são meio normativo adequado para estabelecer direitos antidumping.

Relativamente aos fatos acusados na autuação, desqualifica-os sob a alegação de que, desacompanhados de prova, não constituem mais do que uma presunção. Argumenta que várias ocorrências poderiam descaracterizar os fundamentos da exigência, dentre elas a possibilidade de que por ocasião do transbordo, na Malásia (sic), pudesse ter sido acrescentada mercadoria originária desse país nos contêineres estofados e embarcados na china. Em suma, afirma que não há provas de que os cogumelos já estivessem dentro dos contêineres quando esses contêineres foram embarcados na China.

Em prol de sua defesa menciona a existência de certificado de origem emitido por órgão malaio e a inexistência de um conhecimento de carga referente à viagem da China para o porto de transbordo, em Cingapura. Diz ainda que não há provas de que a impugnante tivesse conhecimento dos detalhes da operação de transporte.

Por fim, discorda da taxa de câmbio aplicada no cálculo da exação ora litigada e contra a instauração de procedimento criminal previamente à conclusão do presente processo administrativo fiscal.

É o relatório."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/FNS nº 07.13.686, de 29/08/2008, às fls. 628/633, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 03/12/2003 a 04/11/2004

ANTIDUMPING. PENALIDADE.

Sujeitam-se ao Direito Antidumping de que trata a Resolução Camex nº 36 de 18 de dezembro de 2003 conjugada com a Portaria Interministerial nº 20, dos Ministros da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda, datada de 12 de dezembro de 1997 e publicada no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 1998, as importações de cogumelos conservados, classificáveis nos códigos NCM 0711.51.00 e 2003.10.00, originários da República Popular da China.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista, provas produzidas pelo fisco, enquanto a autuada limitou-se a ofender a validade da documentação obtida junto ao transportador que, por ela contratado, era um dos intervenientes na operação de comércio exterior de que se trata. Em momento algum buscou demonstrar a não veracidade dessas informações. Não a eximindo de responder pela infração praticada, cuja comprovação emerge farta dos elementos colhidos pela fiscalização.

Devidamente intimado da decisão, a recorrente, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário, às fls. 638/674, onde novamente são apresentados os argumentos expendidos na Impugnação. Ressaltando a anulação do lançamento de juros SELIC e multa, por estar fundamentada em dispositivos legais totalmente inaplicáveis ao caso.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 688 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

Inicialmente, observo no relatório da decisão *a quo*, que: “*Coloca-se à apreciação litígio instaurado contra a exigência de direitos antidumping, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, previstos respectivamente nos artigos 61, § 3º, e 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.*”

Conforme se constata, a autoridade julgadora de Primeira Instância não relatou de forma precisa a capitulação legal referente à multa de ofício, nos termos do Auto de Infração, conforme demonstrativo de multa, ou seja:

-Fatos Geradores entre 31/12/2003 e 29/12/2003:

75% Art. 7º, § 3º, inciso II da Lei nº 9.019/95, com a redação dada pelo art. 63 da Medida Provisória nº 135/03.

-Fatos Geradores a partir de 30/12/2003:

75% Art. 7º, § 3º, inciso II da Lei nº 9.019/95, com a redação dada pelo art. 79 da Lei nº 10.833/2003.

Assim sendo, além da capitulação errônea, que não traduz fielmente, o enquadramento nos autos; não houve enfretamento sobre a multa de ofício, tampouco sobre os juros SELIC, ou seja, matérias essas que não foram tratadas pela autoridade julgadora.

Em derradeiro, sugiro,que também, a decisão de primeira instância, tecesse comentários a respeito da Resolução CAMEX nº 06, de 20/12/2002, referenciada no Auto de Infração.

Como já relatado, a recorrente em sede de impugnação, solicitou cancelamento do Auto de Infração, mencionando o também cancelamento da multa e dos juros de mora, e no recurso voluntário, também, ressalta a anulação do lançamento de juros SELIC e multa, por estar fundamentada em dispositivos legais totalmente inaplicáveis ao caso.

Assim sendo, entendendo que não há obstáculo a que a autoridade julgadora julgue a presente questão no mérito, e visando garantir à contribuinte o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE, de acordo com o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, e em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, não há possibilidade deste Colegiado se pronunciar sobre as questões em tela em Segunda Instância, sem que a autoridade que possui a atribuição de Julgamento em Primeira Instância o tenha feito.

Isto posto, anulo o processo, a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, para que outra seja proferida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM